Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo

com a Lei 6.015/73. Art. 4º O imóvel a ser desapropriado será utilizado para a duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 687, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO Nº 687, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Declara de Utilidade Pública e autoriza a Desapropriação de 01 (uma) área designado por lote nº 37, da quadra nº 32, do loteamento "Chácaras de Inohan", situado no 3º Distrito deste Município, com área total de 1.080,00m², registrado no 2º RGI de Maricá, no L.º 3-Q, às fis. 222V/224, sob nº de ordem 23.793, de propriedade LUIZ ROBERTO CHARNAUX SERTĀ. A área a ser desapropriada corresponde à extensão parcial de 144,00m² do imóvel, justificando-se em razão da devilea de acesso de Sertado Desar Visira da Costa Junior. duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições

legais que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 5º, alínea "i" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, por via administrativa ou judicial, 01 (uma) área designado por lote n° 37, da quadra n° 32, do loteamento "Chácaras de Inohan", situado no 3° Distrito deste Município, com área total de 1.080,00m², medindo, 18,00m de frente para a Estrada dos Cajueiros; 18,00m de fundos para parte do lote nº 40; 60,00m pelo lado direito com o lote nº 36, 60,00m pelo lado esquerdo com o lote nº 38. A área a ser desapropriada corresponde à extensão parcial de 144,00m² do imóvel, justificando-se em razão da duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

Art. 2º Fica autorizada a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá a proceder, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a desapropriação via administrativa ou judicial a Área descrita no art. 1º deste Decreto.

descrita no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo com a Lei 6.015/73.

Art. 4° O imóvel a ser desapropriado será utilizado em razão da du-plicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros). Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por con-

ta do orçamento vigente

ta do organiento vigente. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. Gabinete_do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 688, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Declara de Utilidade Pública e autoriza a Desapropriação de 01 (um) lote denominado Lote nº 33 da quadra "E", localizado no Loteamento "São Joaquim", 1º Distrito deste município, inscritos no RGI sob o número 19.850, com área total de 694,44m², de Denilson de Brito e sua esposa Andrea Rodrigues de Brito. A área a ser desapropriada corresponde à extensão total, Justificando-se em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento

do Soio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições le-gais que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica do Municipio, combinado com o artigo 5º, alínea "m" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios. DECRETA:

DECRETA:
Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, por via administrativa ou judicial, 01 (µm) lote denominado Lote nº
33 da quadra "E", localizado no Loteamento "São Joaquim", 1º Distrito
deste município, inscritos no RGI sob o número 19.850, com área total de 694,44m², medindo, 12,00m de frente para a Rua "C"; 14,00m de fundos para um córrego existente; 54,15m pelo lado direito para o lote nº 32; 61,60m pelo lado esquerdo para o lote nº 34. A área a ser desapropriada corresponde à extensão total. Justificando-se em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento do Solo.

Art. 2º Fica autorizada a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de

Obras de Maricá a proceder, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a desapropriação via administrativa ou judicial a Área descrita no art. $1^{\rm o}$ deste Decreto.

Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo com a Lei 6.015/73.

Art. 4º O imóvel a ser desapropriado será utilizado em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento do Solo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por con-

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 689 DE 19 DE ABRIL DE 2021. REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE BE-NEFÍCIO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE PASSÁGEIROS POR MICRO-ÔNIBUS CATEGORIA MOZ (VANS) DO MUNICÍPIO DE MARICA, PARA ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DE-PUBLICA DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DE-FICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, IDÓSOS E DEMAIS CIDADÃOS MUNICIPES DE MARICA, CRIANDO O PROGRAMA MUMBUCA TRANSPORTE, O VALOR REFERENCIAL DE ISENÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DE CUSTEIO, CONFORME O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N°. 3.012 DE 24 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROVIDÊNCIAS

PROVIDENCIAS.

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de transporte coletivo rodoviário (art. 30, V, CRFB/88), regido pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1°, da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO, que cabe ao Município promover a revisão e as adaptações necessárias, almeiando atender as peculiaridades das di-

versas modalidades dos seus serviços; CONSIDERANDO, a exploração dos serviços de transporte complementar deverá ser remunerada pelas tarifas aprovadas através de De-creto Municipal exarado pelo Prefeito Municipal de Maricá, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Municipal nº. 2.627 de 28 de outubro

CONSIDERANDO, que compete ao Chefe do Poder Executivo editar atos necessários para estabelecimento do valor referencial do benefício que viabilize o adequado cálculo do valor total de custeio das isen-ções de pagamento das tarifas de transporte complementar público

coes de baganismo de municipal, CONSIDERANDO a relevância pública de fixação do valor referencial do beneficio em patamar que assegure a proteção ao interesse público (erário), sem afetação do equilibrio econômico-financeiro contratual; O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribui-

ções legais, DECRETA: Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1 Fica regulamentado o Programa "MUMBUCA TRANSPORTE", instituído pela Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021, assegu-rando na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas em Lei, o rando na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas em Lei, o benefício de gratuidade no serviço de transporte complementar municipal de passageiros por micro-ônibus categoria M2 (vans) do Município de Marica, para alunos da rede pública de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, idosos e demais cidadãos munícipes de Maricá da seguinte, forma:

I - Para alunos da rede pública de ensino – concedido mensalmente o

máximo de 60 (sessenta) vales essenciais; II - Para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença

III – Para idos pessoas portationas de deinienda e pointatorias de outrigaciónica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales essenciais; III – Para idosos - concedido aos maiores de 65 anos de idade, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, configurado na cetación velo escapación.

categoria vale essencial;

NV – Aos demais cidadãos municipes de Maricá - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales sociais.

§1º O beneficio que se refere o inciso I será reconhecido para os estudantes residentes de Maricá, da rede pública de ensino, do Município, Estado e União que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, as linhas de Transporte Complementar Municipal.

§2º O disposto no inciso II será concedido de acordo com a necessidade de atendimento e tratamento comprovados através da apresenta-ção de correspondente laudo médico. §3º O crédito de vales por cartão terá sua validade acumulativa máxi-

ma de 60 (sessenta) dias.

§4º O usuário que fizer jus ao exercício do programa "MUMBUCA TRANSPORTE", terá o uso limitado de 04 (quatro) utilizações diárias

por cartão, salvo o inciso III deste artigo. §5º Os intervalos de utilização serão de no mínimo 03 (três) horas entre uma utilização e outra no mesmo veículo e de 02 (duas) horas em conduções diferentes.

Capítulo II

DAS NORMAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO E CONDUTA

Seção I Da Política Tarifária e Benefício

Art. 2 O valor referencial de remuneração seguirá a tarifa de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), observado o disposto na legislação em

vigor. §1º A cada "vale" será atribuído, independentemente de qual seja a linha, percurso, dias e horários será atribuída um crédito de passagem, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre atualização daquele valor. §2º O valor a ser pago ao permissionário operador do sistema, será em moeda corrente nacional.

\$3° O beneficio tarifàrio será concedido somente para os munícipes que possuírem o cartão "MUMBUCA TRANSPORTE".

Seção II

Do Cadastramento, Emissão e Utilização
Art. 3º Os municipes que não fizerem o cadastramento no programa
"MUMBUCA TRANSPORTE", pagarão o valor integral da passagem
ou utilizarão gratuitamente o transporte das linhas principais do Sistema Municipal de Transportes – SMT operacionalizado pela Autarquia
Pública de Transportes – EPT.
Parágrafo Único - Os usuários somente usufruirão do beneficio, mediante apresentação e validação do cartão "MUMBUCA TRANSPORTE" nos equipamentos de bilhetagem eletrônica instalados nos veículos vinculados ao transporte complementar de passageiros.
Art. 4º O "MUMBUCA TRANSPORTE" será emitido pelo Município.

Art. 4º O "MUMBUCA TRANSPORTE" será emitido pelo Município, através do órgão executivo de transportes, em setor específico, em local de fácil acesso a população em categorias diferenciadas.

 I – Vale Essencial – educação, deverá ser utilizado, exclusivamente, no deslocamento do aluno a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa. Cada beneficiário fará jus ao" vale educação" mensalmente, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantida-des distribuídas em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais; II – Vale Essencial - Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas

portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exi-jam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante, deverá ser utilizado, exclusivamente para questões relacionadas ao tratamento e/ou recuperação de sua saúde. O profissional médico de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica para que este faça jus ao beneficio; III – Vale Essencial - Idosos, terá o uso irrestrito, desde que se cumpra

IV – Vale Social – Todo cidadão maricaense, fará jus independentemente de estar incluso nas permissibilidades dos incisos I e II deste artigo, exceto os permissionários operadores do sistema de transporte

complementar e seus respectivos condutores auxiliares. §1º Será emitido individualmente, um cartão "MUMBUCA TRANSPOR-TE" de acordo com a especificidade do benefício, ao cidadão municipe detentor do direito de cada categoria, portanto, podendo exercer o acúmulo individual dos beneficios. §2º A primeira emissão de cartão será gratuita ao cidadão. No entanto,

caso haja perda, inutilização ou extravio, um novo cartão será emitido mediante pagamento para sua confecção no valor de 0,18 UFIMAS, salvo apresentação de registro policial que justifique a sua perda ou

§3º Os vales serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, ficando privado do seu uso por 02 (dois) anos, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência, além da responsabilização cível e criminal quando

couber. §4º Aplica -se o disposto no parágrafo anterior, ao Permissionário que seja parcioneiro na ação praticada. Art. 5º O início do cadastramento e posteriores recadastramentos no programa "MUMBUCA TRANSPORTE", será realizado a partir de ato administrativo normativo, expedido pela Autoridade Executiva de Transportes, mediante apresentação de calendário anual específico por categoria. Parágrafo único. Após o período supramencionado no caput deste ar-

tigo, o benefício será automaticamente descredenciado, tornando-se necessário que o usuário compareça no órgão executivo de transpor-

tes, para realização de novo cadastramento. Art. 6º Para o cadastramento e recadastramento será exigido ao muní-

cipe a seguinte originais e cópias dos seguintes documentos: I – Documentação Padrão:

a)Identidade ou equivalente;

b)CPF ou equivalente;

o/Comprovante de residência no Município de Maricá, conforme Lei Federal №. 6.629, de 16 de abril de 1979.

II – Documentação Específica:

a)Estudante - Declaração Escolar fornecendo em seu conteúdo, o nome completo, matrícula, unidade escolar a qual esteja vinculado o aluno e seu horário letivo;

b)Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante – Laudo Médico expedido por profissional médico de saúde informando o quadro clínico do beneficiário e a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica quando for o caso. §1º Serão aceitos

1º Serão aceitos somente documentos dentro de sua validade, e os quais não o possuírem terão para fins deste decreto, a validade máxima de 90 (noventa dias).

782º Será aceito comprovante de residência em nome de cônjuge, ascendente ou descendente direto em primeiro grau de parentesco, desde que acompanhado de declaração de atesto firmada em cartório. §3º A Autoridade Executiva de Transportes poderá exigir documentações suplementares, caso ache necessário, através de ato adminis-trativo próprio. Capítulo III

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E INFRAÇÕES Secão I

Das Penalidades Art. 7º Identificada a utilização indevida do cartão MUMBUCA TRANS-PORTE, por qualquer órgão fiscalizador, corregedor ou de segurança pública, desde que devidamente formalizada, a Autoridade Executiva de Transportes, no exercício de suas atribuições deverá aplicar, às infrações previstas, de acordo com as seguintes penalidades:

I – Ao Permissionário:

a)Advertência por escrito – infração de natureza leve; b)Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de naturéza drave:

c)Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima. II – Ao Beneficiário:

n – Ao benenciario. a)Advertência por escrito – infração de natureza leve; b)Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave:

c)Descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Das medidas administrativas

Art. 8º A Autoridade Executiva de Transportes ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas em legislação específica e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administra-

I – Retenção do Veículo;

I – Retenção do Vercuo.
III – Remoção do Veículo;
III – Lacreamento do Validador de Bilhetagem Eletrônica;
IV – Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica;
Verente do Cartão "Mumbuca Transporte".

V – Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

Art. 9° O veículo poderá ser retido quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração. O veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação e o condutor devidamente notificado.

Art. 10. O veículo será removido ao depósito público nos seguintes casos:

 I – Quando a irregularidade não puder ser sanda no local da infração; II – Quando se fizer necessário uma análise técnica no equipamento;

III – Quando for disposto no ato infracional; IV – Para o devido recolhimento do Validador de Bilhetagem eletrônica,

por motivo de descredenciamento. Art. 11. O recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte". dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Seção III Das infrações

Art. 12. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito da Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021; e deste Decreto, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas em legislações específicas.

Art. 13. Ao Permissionário: I – Não verificar a legitimidade de uso do Cartão "Mumbuca Transpor-

Penalidade - Advertência por escrito – infração de natureza leve; Medida Administrativa - Retenção do Veículo. II – Reincidir em não verificar a legitimidade de uso do Cartão "Mumbuca Transporte" em período inferior a 12 (doze) meses: Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração

de natureza grave; Medida Administrativa - Lacreamento do Validador de Bilhetagem Ele-

trônica.
III – Violar, adulterar ou falsificar lacre de bloqueio de utilização tempo-

in – violar, additeral du l'alsinical lacre de bioqueio de diffização tempo-rária do Validador de Bilhetagem Eletrônica: Penalidade – Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos - infração de natureza gravíssima

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Valida-

dor de Bilhetagem Eletrônica. IV - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlargem ou fraude na utilização correta do Cartão "Mumbuca Transporte":

Penalidade - Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

VI – Recusar-se a receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão "Mumbuca Transporte"

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias - infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Lacreamento do Validador de Bilhetagem Ele-

tronica.
VII – Reincidir em não receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão "Mumbuca Transporte": de uso do Cartão em período inferior a 12 (doze) meses:
Penalidade - Descredenciamento do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhetagem eletrônica, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos - infração de natureza gravíssima

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhetagem Eletrônica.

ou de binietagen Electronica. Art, 14, Do Beneficiário: I – Utilizar o Cartão "Mumbuca Transporte" de outro beneficiário: Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração

de natureza grave; Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transpor-

II - Reincidir em utilizar o Cartão "Mumbuca Transporte" de outro beneficiário:

Penalidade - Descredenciamento do programa por um período mínimo

de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima. Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transpor

III - Entregar o Cartão "Mumbuca Transporte" para a utilização de ter-

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração

de natureza grave; Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transpor-

IV - Reincidir em entregar o Cartão "Mumbuca Transporte" para a utilização de terceiros:

Penalidade - Descredenciamento do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima. Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transpor-

te"

V - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlargem ou fraude na utilização correta do Cartão "Mumbuca Transporte": Penalidade - Descredenciamento do programa por um período mínimo

de 02 (dois) anos – infração de natureza gravissima. Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transpor-

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação
Art. 15. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - O prontuário do condutor e/ou identificação do beneficiário quando

for o caso, sempre que possível;

V - Identificação do órgão, agente autuador ou equipamento;

VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

VII - Indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades Art. 16. A autoridade de transportes, na esfera da competência esta-Art. 16. A autoritade de transportes, na estera da competencia esta-belecida neste Decreto e dentro de sua circunscrição, julgará a consis-tência do auto de infração por delegação a Comissão de Recursos de Infrações Municipais – CORIM e aplicará a penalidade cabível. Art. 17. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário

do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. Art. 18. Aplicada a penalidade, o infrator poderá interpor recurso no

órgão executivo de transportes, o qual remetê-lo-á ao Conselho Gestor

de Transportes - COGESTRANS, que deverá julgá-lo em até trinta dias. §1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido neste Decreto.

§2º Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento, após aplicado o disposto no caput deste artigo ou a não interposição do recurso no prazo referenciado. Capítulo V

DO PAGAMENTO AOS PERMISSIONARIOS

Art. 19. O pagamento aos permissionários operadores desse sistema,

será realizada cumprindo I - A prestadora de serviço informará semanalmente ao órgão executivo de transportes, a quantidade de isenções concedidas, encaminhando, em duas vias, relatórios com a identificação dos beneficiários, data, hora, e percurso da viagem, identificando-os e classificando-os confor-me o art. 1º da Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021;

 $\rm II-O$ órgão executivo de transportes, remeterá cópia dos relatórios descritos no inciso anterior, a comissão constituída pelo Poder Público, com representantes de órgãos e setores internos envolvidos nos serviços tratados neste Decreto e de entidade da sociedade civil ligada a categoria oriunda da prestação do serviço. De regra, esta comissão ficará responsável pela fiscalização,

regulação, controle do uso e atésto para pagamento aos permissioná-rios, e outras especificações regulamentadas, com o objetivo de evitar

fraudes e mau uso do benefício instituído. III – Expedido relatório conclusivo de medição pela comissão, este deverá ser remetido à prestadora de serviço, para que os respectivos permissionários recebam os valores correspondentes.

IV – Cada permissionário deverá apresentar de forma individual à prestadora de serviços os dados bancários para que os depósitos pos ser devidamente efetuados.

§ 1º Qualquer discordância no depósito eretuado, o permissionario poderá requerer por escrito a comissão de análise de gratuidade, pleite-

ando a revisão do valor creditado. 8 2º Identificado qualquer suspeita de mau uso do beneficio, o valor não será creditado, no aguardo de análise minuciosa dos fatos.

§ 3º Elucidado positivamente o exposto no parágrafo anterior, o valor será creditado em pagamento posterior.

§ 4º Em caso de confirmação do may uso, a comissão deverá encaminhar ao órgão executivo de transportes relatório indicativo, para que possam ser tomadas as devidas providências e sanções pertinentes.

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE GRATUIDADE

Art. 20. A Comissão de Análise de Gratuidade constituída de acordo com o disposto no art. 3°, §4° da Lei Municipal n° 2.185, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pelo decreto nº. 212, de 13 de setembro de 2018 será designada a cumprir transitoriamente as atribuições de fiscalização, regulação e controle previstas na Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021 e demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão supramencionada deverá possuir durante este período, um membro representante dos operadores do Sistema de Transporte Complementar Coletivo de Passageiros em sua composição, o qual não fará jus a qualquer tipo de remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apura-ção da responsabilidade penal e cível quando for o caso.

Árt. 22. O Órgão Executivo de Transportes Municipal poderá baixar normas complementares para a execução das disposições introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021. Fabiano Taques Horta PREFEITO DE MARICÁ

ATOS CONJUNTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº. 01 DE 19 DE ABRIL DE 2020. PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PER-MANENTE DE ATOS NORMATIVOS, REFERENTES ÀS ÁREAS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, MATERIAL E PATRIMÔNIO NO MUNICI-PIO DE MARIÇÁ.

OS SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DE GOVERNO, no uso das atribuições,

Art. 1º - Substituir a servidora, pela servidora Leslye Pollyana Machado da Silva, matrícula 110.053 pela servidora Elaine Gonçalves Vian-na, matrícula 109.979, que passa a compor a Comissão Permanente de Atos Normativos, Referentes às Áreas de Licitação, Contratos, Ma-

terial e Patrimônio no Município de Maricá. Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021

Maricá, 19 de abril de 2021. Maria José de Andrade Secretária de Administração Leonardo de Oliveira Alves Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão João Mauricio de Freitas Secretário de Governo